Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6406/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/115851/2012
PROTOCOLO	: 1368798
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS
RESPONSÁVEL	: HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: VALDECI FERREIRA DE FREITAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ESCRIVÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da concessão de aposentadoria voluntária do servidor Valdeci Ferreira de Freitas, CPF n. 048.925.931-68, que exerceu o cargo de Escrivão, da comarca de Costa Rica/MS. O ato em exame foi editado sob a responsabilidade do Sr. Hildebrando Coelho Neto, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-13207/2013, concluiu pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.1DDR.JAC/PROCURADORGERAL-13395/2013, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

O servidor em tela cumpriu 12.990 (doze mil, novecentos e noventa) dias, em 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias, consoante se depreende da Certidão de Contribuição.

A concessão da aposentadoria foi formalizada em atenção aos comandos da Portaria n. 113/2012.

O referido ato foi publicado na data de 8.8.2012 e encaminhado tempestivamente para esta colenda Corte de Contas em 17.8.2012, com seus elementos constitutivos em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica (ICEAP) e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade constitucional do servidor Valdeci Ferreira de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 048.925.931-68, que exerceu o cargo de Escrivão, da comarca de Costa Rica/MS, com supedâneo no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 173, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn